



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2573/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2019/PMV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Cassya Fonseca Santos – CPF n. ***.050.631-** e outros.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
Daniel Horta Pereira Filho – Secretário Municipal de Administração.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, de 01.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2923 de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte pontuou a ausência de parte da documentação exigida no art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004. Contudo, em nome da celeridade processual, concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no Anexo I, sugerindo alertar a administração da Prefeitura de Vilhena para que observe os requisitos do mencionado dispositivo, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/1996 deste Tribunal (ID 1299304).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a Prefeitura do Município de Vilhena-RO realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, bem como a convocação dos aprovados, publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1284526).

8. Ante o exposto, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte (ID 1299304), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Cassya Fonseca Santos	***.050.631-**	Farmacêutico – 12º	15.07.2022 (fl. 47 ID 1293532)
Esteifainci Kaina Silva de Oliveira	***.199.852-**	Auxiliar Administrativo – 30º	22.06.2022 (fl. 79 ID 1293532)
Jacson Coutinho Saturnino	***.929.602-**	Professor Nível III - Geografia – 3º	13.07.2022 (fl. 10 ID 1293532)
Jamille de Castro Santos	***.307.122-**	Secretário Escolar I- Zona Rural – 4º	20.07.2022 (fl. 29 ID 1293532)
Luana Cabral Vieira Cardozo	***.636.332-**	Agente Administrativo – 51º	23.06.2022 (fl. 91 ID 1293532)
Maciel Correa de Oliveira	***.305.602-**	Mecânico Geral – 5º	12.07.2022 (fl. 38 ID 1293532)
Marcelo Porfirio Velozo	***.628.402-**	Engenheiro Eletricista – 2º	13.07.2022 (fl. 19 ID 1293532)

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Priscila Meirelles Barros	***.887.512-**	Secretário Escolar I – Zona Rural – 3º	12.07.2022 (fl. 70 ID 1293532)
Simone Sena Rossi de Bairros	***.221.182-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana– 132º	13.07.2022 (fl. 60 ID 1293532)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Secretário Municipal de Administração ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator